



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, representado por sua Presidenta, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, em relação de união estável, engenheira elétrica, no exercício do mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por seu Diretório Nacional, inscrita no CNPJ/MF nº 00.719.575/0001-69, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF, CEP nº 70.042-900, neste ato representado por seu Presidente, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 036289023 IFP, CPF nº 434.259.097-20; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP nº 70.302-000, Brasília/DF, representado por sua Presidenta, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15; o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ nº 06.954.942/0001-95, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, CEP nº 70.302-905, Brasília/DF, representado por JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador e residente e domiciliado em São Paulo/SP; e n PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37,



com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510 (documentos anexos), representado por seu legítimo presidente nacional, o Sr. Carlos Roberto Siqueira de Barros, brasileiro, portador da CI n. 2.045.625, CPF n. 084.316.204-04 , vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, §3º do Código de Processo Penal, apresentar

***NOTITIA CRIMINIS PELOS CRIMES DE INCITAÇÃO AO CRIME (art. 286 do CP)
E APOLOGIA DE CRIME (art. 287, do CP)***

em face de **WILSON JOSÉ WITZEL**, brasileiro, casado, nascido em 19/02/1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 102.137.708-22, advogado, ex-juiz federal, atual governador do Estado do Rio de Janeiro, com domicílio no Palácio Guanabara, Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passará a expor.

2

I – DOS FATOS

1. A letalidade observada nas operações militares comandadas pelo atual governador do Estado do Rio de Janeiro, **Wilson Witzel**, tem despertado preocupação na mídia, em entidades da sociedade civil, como ONGs e redes de proteção, e organismos internacionais.

2. As **declarações e atitudes** recentes do chefe do Poder Executivo fluminense, **todas de conhecimento público e notório**, demonstram o compromisso da atual gestão com o aumento da escalada bélica contra as favelas e regiões mais pobres ao



arrepio das garantias constitucionais, gerando reflexos imediatos na esfera jurídico-criminal que não podem ser alijados.

3. A truculência em operações policiais era uma das pautas defendidas por **Witzel** quando ainda aspirava como candidato nas últimas eleições estaduais e continua sendo assunto frequente em seus discursos mesmo após a vitória nas urnas. No dia 4 de novembro de 2018, antes mesmo de sua posse, em entrevista concedida ao jornal **O Globo**, o futuro Governador chegou a afirmar que a *“polícia tem que ser truculenta com criminoso, se ele tiver de arma na mão, ele tem que morrer”*.¹

4. A afirmação pretérita agora desperta preocupação exatamente no momento em que dados do Instituto de Segurança Pública indicam que as mortes por letalidade policial cresceram vertiginosamente no Estado do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2019, durante os primeiros da gestão **Witzel**, sendo a maior taxa em 21 anos.²

5. O dado divulgado há menos de uma semana pelo ISP revela que, de janeiro a agosto de 2019, 1.249 pessoas foram mortas por intervenção de agente do Estado no Rio de Janeiro. Uma variação e 16.2% em relação ao mesmo período do ano passado. É uma média de 5 pessoas mortas por intervenção policial por dia.

6. A própria Polícia Militar padece em razão da política pública de saúde instaurada pelo Governo do Estado. Em um espaço de seis dias, da semana passada, cinco policiais morreram e três ficaram feridos.³ Apenas em 2019 já são, pelo menos, 45 mortes de policiais militares no Rio de Janeiro.⁴

¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CLfGH8MU4d8>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

² Disponível em: <<https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/defensoria-e-oab-criticam-pol%C3%ADtica-de-seguran%C3%A7a-de-witzel-ap%C3%B3s-morte-de-menina-1.367291>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

³ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/09/5683814-em-seis-dias--rio-tem-cinco-policiais-mortos-e-tres-feridos.html>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

⁴ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/policial-baleado-no-alemao-morre-no-rio-e>>



7. Mais ainda, este fim de semana foi marcado pelo luto nacional – acompanhado da revolta e de protestos – pela morte de Ágatha Félix, de apenas 8 anos. Segundo testemunhas, Ágatha foi baleada nas costas por Policiais Militares que, ao mirarem moto que passava pelo local, atingiram a kombi onde a menina se encontrava.

8. As estatísticas que indicam a letalidade das ações promovidas pela Polícia Militar do Rio de Janeiro refletem a política de segurança genocida encampada de forma institucional. Isso porque, o Chefe do Executivo estadual, desde os tempos de campanha, não apenas mostra-se conivente, como estimula e ratifica operações que tornam rotineiros os assassinatos cometidos por agentes da segurança pública. Veja-se:

a) Declarações durante campanha e antes da posse no Poder Executivo Estadual.

9. No dia 18.09.2018, em entrevista ao telejornal RJTV, o então candidato declarou que *“Aquilo que for possível fazer para prender, nós vamos prender. Agora, se for o bandido de arma na mão surpreendido numa situação que coloque em risco a comunidade ele vai ser abatido”*.⁵

10. No dia 25 de outubro de 2018, três dias antes do resultado do segundo turno das eleições de 2018, a rádio **Jovem Pan** criticou o atual chefe do Executivo estadual após sua polêmica declaração de que prometeria covas para criminosos⁶. Essa declaração teria sido feita durante um encontro reservado com integrantes das Forças

a-2a-morte-de-pms-no-fim-de-semana.shtml>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

⁵ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7026274/>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

⁶ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1g5GFTC9UEo>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.



de Segurança na sede da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro. Em seu discurso, como ressaltou a matéria da rádio, o governador teria prometido *“cavar mais covas para enterrar criminosos”* e *“fazer navios presídio em alto mar para abrigar presos, caso seja necessário”*.

11. Em entrevista no programa Estúdio i, em 30.10.2018, quando já eleito Governador do Rio de Janeiro, além de lamentar a não aplicação da “lei do abate”, asseverando que – ao referir-se à operação ocorrida naquele dia na Cidade de Deus – *“hoje mesmo... ‘tava’ um helicóptero de filmagem... tinham cinco elementos de fuzil. Ali se você tem uma operação em que os nossos militares estão autorizados a realizar o abate, todos eles seriam eliminados”*.⁷

12. Não satisfeito, no dia seguinte, 31.10.2018, em coletiva de imprensa, o Chefe do Executivo fluminense – em resposta ao então Ministro de Estado da Segurança Pública – afirmou possuir entendimento jurídico diverso quanto à execução de pessoas portando fuzis. Nas palavras do noticiado, *“a minha visão sobre o que é legítima defesa está na sintonia de milhares de juristas. Cada um tem uma interpretação. Quem não pode ter hermenêutica na cabeça é o soldado. Olhando alguém com fuzil na mão ele vai atirar. Vai abater”*.⁸

13. Na manhã do dia 1º.11.2018 foi publicada entrevista em que o Governador reiterou ao jornal Estado de São Paulo que *“O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”*.⁹

⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/v/governador-eleito-do-rj-fala-sobre-os-desafios-para-os-proximos-4-anos/7125722/>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-reuniao-no-palacio-guanabara-witzel-volta-defender-abate-de-trafficantes-armados-23201981>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

⁹ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



b) Declarações e atitudes à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

14. Durante a cerimônia de posse do Secretário de Estado da Polícia Militar, em 03.01.2019, o noticiado aproveitou para relembrar que: *“como falei em diversas oportunidades na campanha: quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido”*.¹⁰

15. Em 5 de janeiro de 2019, na contramão de todo o sofrimento vivenciado pelos moradores das favelas cariocas em cenário de exceção e sistemática violação de direitos humanos, declarou publicamente que estaria autorizando uma política de confronto pautada no *“abate”* em operações conduzidas pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Segundo o Governador, *“o bandido de fuzil vai ser abatido. Uma ordem aos policiais militares”*.¹¹

16. O atual Chefe do Poder Executivo Estadual vem cumprindo a sua promessa. No dia 4 de maio de 2019, protagonizou uma operação ao lado de *snipers* da Coordenação de Recursos Especiais (CORE), comandando um helicóptero que, enquanto sobrevoava a cidade de Angra dos Reis, atirava contra supostos traficantes e também moradores da região.

17. A controversa imagem do governador sobrevoando a conhecida cidade da Costa Verde Fluminense *“viralizou”* nas redes sociais e trouxe críticas severas, as quais

¹⁰ Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/witzel-quem-usa-fuzil-nao-usa-uniforme-inimigo-terrorista-sera-abatido-23342659.html>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

¹¹ Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/videos/16593821/rj-wilson-witzel-autoriza-abate-de-criminosos-com-fuzis>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



viram naquela atitude verdadeiro abuso de poder e a propagação simbólica de uma política de confronto pautada no terror e na morte.¹²

18. Após a referida operação da CORE, a presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), Deputada Renata Souza, encaminhou um relatório à Organização das Nações Unidas (ONU), alertando à organização internacional que *“um governante não pode naturalizar o número de mortes e contar como se fosse o sucesso de uma operação”*¹³.

19. Dois dias após a operação concretizada em Angra dos Reis, no dia 6 de maio de 2019, a PMERJ realizou nova operação no Complexo da Maré durante o horário escolar com o uso de helicópteros blindados, deixando **oito** pessoas mortas¹⁴, obrigando alunos do projeto Orquestra da Maré a terem aulas no corredor de uma escola para se protegerem dos tiros que vinham de cima, dos gatilhos do Estado. Após a operação, foi divulgada nas redes sociais e nos principais veículos de imprensa uma imagem de crianças uniformizadas correndo para se proteger das balas que vinham da verdadeira plataforma aérea de tiro montada a partir helicóptero da PMERJ, que atirava contra casas, escolas e o comércio local.

20. Entre os dias 9 e 14 de agosto de 2019, **seis jovens**, em sua maioria negros e pardos, foram executados durante incursões policiais em favelas cariocas, aumentando a preocupação de diversas entidades e organizações da sociedade civil com a política de segurança pública comandada pelo Governador **Wilson Witzel**.

¹² Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7595832/>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/07/witzel-e-denunciado-a-onu-por-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos-da-alerj.ghtml>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

¹⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/alunos-tem-aula-de-musica-no-corredor-de-escola-para-se-proteger-dos-tiros-na-mare-23646070>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



21. Em nota publicada no último dia 14 de agosto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), afirmou que *“as mortes recentes de seis jovens pardos e negros é algo inadmissível e não podem ser tratadas como efeito colateral aceitável de uma política de enfrentamento truculenta, sem inteligência e respeito a direitos e garantias da população”*¹⁵.

22. No dia 18 de setembro, quarta-feira, Alunos da Escola Municipal Wilian Peixoto, na Maré, Zona Norte do Rio, afirmam que a unidade foi alvo de tiros vindos de um helicóptero da Polícia Civil. Desde cedo houve relatos de intenso tiroteio. Vídeos nas redes sociais mostram a aeronave dando rasantes ao som de tiros.

23. Em nota às 11h, a Polícia Civil afirmou que a operação não teve feridos. Segundo o comando, agentes da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core) deram apoio à Subsecretaria de Inteligência.

24. No mesmo dia moradores do **Complexo do Alemão**, na **Zona Norte do Rio**, relataram que tiros foram disparados de um helicóptero da polícia que realizou uma operação na comunidade, nesta quarta-feira. O cabo PM Fellipe Brasileiro Pinheiro, de 34 anos, foi baleado no peito e levado para o Hospital estadual Getúlio Vargas, onde passou por uma cirurgia. O estado de saúde dele é grave, informou a Secretaria de Saúde. Segundo a Delegacia de Homicídios (DH), seis pessoas morreram e um adolescente foi baleado. Uma das vítimas fatais, de acordo com moradores seria um mototaxista.

25. É inegável que a política de segurança pública adotada pelo chefe do Executivo fluminense, antes mesmo de sua posse, expressa um total **desleixo com a vida e com**

¹⁵ Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/noticias/oabRJ-manifesta-preocupacao-politica-seguranca-estado>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.



as **garantias fundamentais da população**. Fechar os olhos para esses fatos é permitir o avanço diuturno da truculência e o esfacelamento do Estado Democrático de Direito.

26. “*Eu não gosto do helicóptero porque ele atira para baixo e as pessoas morrem*”. Esta frase, amplamente divulgada pelos veículos de imprensa recentemente¹⁶, é uma inocente descrição do horror vivenciado por uma criança moradora da Favela da Maré após uma incursão do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), realizada com o uso de um helicóptero blindado.

27. No intuito de requerer a retomada da ação civil pública que visa regular e restringir operações policiais como as vivenciadas atualmente no local, a ONG Redes da Maré instruiu a sua petição com diversas cartas contendo o relato de crianças do Complexo da Maré, a fim de sensibilizar os julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O conteúdo de tais cartas também descreve o sentimento de medo vivenciado pelas quase 140.000 pessoas que residem no Complexo de Favelas da Maré.

28. Em matéria publicada no dia 8 de maio de 2019 pelo jornal **Brasil de Fato** no *YouTube*¹⁷, a reportagem mostrava as incursões policiais sob o comando de **Witzel** realizadas com helicópteros blindados nos dias 10 de janeiro no Recreio dos Bandeirantes, 24 de janeiro no Complexo da Maré e 8 de março no Complexo do Alemão. A matéria exhibe ainda um vídeo gravado por **Witzel** durante a operação policial realizada em Angra dos Reis ao lado do atual prefeito da cidade, Fernando Antonio Ceciliano Jordão, no qual o governador afirma “*vamos botar fim na bandidagem, acabou!*”¹⁸, enquanto tiros são disparados a esmo contra a comunidade sobrevoada, impingindo medo e terror à população local.

¹⁶ Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/14/politica/1565803890_702531.html>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gl8LKOv3fQM>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

¹⁸ *Idem*. Momento da fala: 1min1s.



29. Em junho de 2019, durante a apresentação da expansão do programa Segurança Presente à Baixada Fluminense, ao pronunciar-se sobre as imagens de homens fortemente armados na Cidade de Deus, asseverou que *“a nossa Polícia Militar não quer matar, mas não podemos permitir cenas como aquela que nós vimos na Cidade de Deus. Se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas”*¹⁹

30. Em entrevista publicada no último dia 5 de agosto de 2019 no Canal *“Na Lata”*²⁰, **Witzel** expôs detalhes de sua vida pessoal, de sua carreira como juiz federal e de suas expectativas junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. A conversa, aos moldes de um *talk show*, começou com a pauta do dia no atual governo: a segurança pública.

31. A apresentadora, de início, perguntou ao governador a respeito da verdadeira utilidade que policiais teriam em confrontos realizados dentro das favelas, questionando se os agentes da PMERJ não teriam mais protagonismo fora delas, atuando, por exemplo, no policiamento ostensivo para prevenir crimes como roubo de cargas. Em resposta, **Witzel** afirmou que a segurança pública foi a principal pauta da sua plataforma de campanha durante o pleito eleitoral para o Governo do Estado e que a polícia militar *“está em todos os lugares”*. O governador pontuou ainda que *“nas comunidades hoje há um misto de apologia contra o Estado que é muito [típica] do terrorismo”* e que *“alguém de fuzil é uma ameaça iminente, tem que ser abatido”*.

32. Além disso, em suas respostas, o chefe do Executivo fluminense desconsidera **totalmente** as diretrizes legais e constitucionais que limitam o uso da força policial, a qual precisa ser executada de forma razoável e proporcional, reafirmando ainda uma lógica de letalidade absoluta nas incursões realizadas a seu comando. Ao final da

¹⁹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>>. Acessado em 23 de setembro de 2019.

²⁰ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9DrsvVfn94A>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.



entrevista, quando perguntado o que diria “na lata” aos seus eleitores, **Witzel** advertiu: “*não sai de fuzil na rua, não, troca por uma bíblia. Porque, se você sair, nós vamos te matar*”.

33. Por fim, como demonstração cabal da intenção do noticiado em incitar o crime, tem-se o fatídico caso do sequestro ao ônibus de carreira na Ponta Rio-Niterói ocorrido em 20 de agosto de 2019, quando, frente à morte do sequestrador, **Witzel** promove ação midiática de se dirigir ao local de helicóptero e descer comemorando a morte daquela pessoa.

34. Independentemente da análise do equívoco ou do acerto das forças de operação, é cediço que não se deve comemorar a morte de outrem, sobretudo o quando se é o Governador do Estado, quem deve fiel respeito à Constituição e ao Estado de Direito.

35. Com isso, em apertada síntese, demonstra-se a incidência do noticiado nos crimes de incitação e apologia ao crime, conforme se passará a expor.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE SUPERIOR

36. Por se tratar, o noticiado, de Governador de Estado, a disposição constitucional – art. 105, I, ‘a’ – torna clara que a competência para processar e julgar os crimes por ele cometidos são deste E. Superior Tribunal de Justiça.

III – DO DIREITO

37. Os fatos acima narrados se amoldam aos delitos de **apologia** e **incitação** ao crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) e estão previstos, respectivamente, nos



artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

38. Enquanto delitos tipificados na legislação, é afrontoso – e inadmissível – que um funcionário público, como o Governador do Estado do Rio de Janeiro, pratique-os diuturnamente sem qualquer responsabilização. Ao sustentar, através das suas inúmeras declarações, a lógica da eliminação, da neutralização e da matança generalizada, **Witzel pratica aberta e reiteradamente os crimes de incitação e apologia ao crime de homicídio** (art. 121 do Código Penal).

12

39. Em relação ao crime de **apologia** (artigo 287 do Código Penal), o bem jurídico referido é a paz pública, isso é o aspecto subjetivo da (conhecida) noção de ordem pública adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro²¹. No magistério de Luiz Regis Prado, a ordem pública *“tem dois significados: objetivamente, denota a coexistência harmônica e pacífica dos cidadãos sob a soberania do Estado e do Direito; subjetivamente, indica o sentimento de tranquilidade pública, a convicção de segurança social, que é a base da vida civil”*²², razão pela qual, nesse aspecto, ordem pública é *“sinônimo de paz pública”*²³.

40. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido. Parecendo julgar o presente caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que *“o delito de incitação ao crime*

²¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 178.

²² *Idem*, pp. 178/179.

²³ *Ibidem*.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



previsto no art. 19 da Lei 5.250, de 09.02.1967²⁴, tem como objeto jurídico a paz pública e como sujeito passivo a coletividade [crime vago], à semelhança do que ocorre com o crime definido no art. 286 do Código Penal”²⁵.

41. O professor Nelson Hungria, em comentários tecidos a respeito do bem jurídico referido pelo tipo penal do artigo 286 do Código Penal, preleciona que “a nota essencial ou condição sine qua non do crime é a publicidade: a incitação deve ser feita coram multis personis, isto é, deve ser percebida ou perceptível por indeterminado número de pessoas”²⁶. Capez e Prado, em relação à ação nuclear do mencionado tipo penal, pontuam que “pune-se a ação de incitar (instigar, induzir, excitar, provocar), por qualquer meio (palavras, gestos, escritos e etc.), a prática imediata ou futura de crimes”²⁷ lembrando-nos que “não basta a incitação genérica para delinquir (...) é preciso que o agente estimule outras pessoas a praticarem fato criminoso determinado”²⁸.

13

42. Cabe destacar que “fato criminoso determinado” não dever ser entendido como um crime específico, um acontecimento demarcado historicamente. Se assim fosse compreendido, acabar-se-ia a distinção entre a incitação e a participação por instigação.

43. A **incitação**, como um **delito específico** do Código Penal, não deve, portanto, ser confundida com a participação por instigação. Quando o Governador afirma – que “se ele [o criminoso] tiver de arma na mão, ele tem que morrer”, o chefe do Executivo incita, ainda que genericamente, a prática de um fato criminoso determinado: a imposição da pena de morte ao crime de porte ilegal de arma. Como é sabido, este crime (porte ilegal

²⁴ Nesse sentido, cabe destacar que o precedente citado se refere à antiga Lei de Imprensa, que, nos termos da ADPF nº 130/DF, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Assim, transcreve-se o julgado exclusivamente pela grande semelhança entre os tipos penais comparados.

²⁵ STJ, 1ª T., RE nº 166.943/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.set.1995.

²⁶ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, volume IX, 2ª Edição, p. 166.

²⁷ CAPEZ, Rogério; PRADO, Stela. Código Penal Comentado, 4ª Edição, Ed. Saraiva, p. 570.

²⁸ *Idem*.



de arma de fogo) tem previsão legal legislativa (artigo 16 da Lei nº 10.826/03) e aquele que o praticar deverá ser responsabilizado na forma da lei, não tendo o Governador, por óbvio, autorização para criar uma pena que morte a esses casos, que – nunca custa memorar – é proscria pelo pela Constituição da República.

44. Nesse sentido, sobre a especificidade do delito em comento e sua prática, merece destaque os ensinamentos do brilhante doutrinador italiano Vincenzo Manzini²⁹. Ao lecionar a respeito da espécie delitiva prevista no artigo 266 do Código Penal Italiano³⁰, muito semelhante ao delito de incitação à prática de crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro, o advogado preleciona que a instigação, direta ou indireta, é **genérica** e constitui um crime **específico**. Em suas palavras:

45. “El delito previsto en el art. 266, aunque consista en **una instigación genérica**, directa o indirecta, constituye un **título delictuoso específico**, ya que tal lo hace su objetividad jurídica. De ahí que deba aplicarse ese título, con exclusión de cualquier otro (art. 15), siempre y cuando el hecho concrete todos los requisitos para él.”³¹

46. Evidente, portanto, que a incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal Brasileiro), tal qual a *instigación a militares a violar sus deberes* (artigo 266 do Código Penal Italiano), é um crime específico, que não deve ser confundido com a participação moral (instigação ou induzimento), e tampouco exigido para sua caracterização o estímulo à prática de acontecimento específico demarcado historicamente, sob pena de esvaziamento do delito em si.

²⁹ MANZINI, Vincenzo. Tratado de Derecho Penal, volume 6, segunda parte, “De Los Delitos Em Especial”. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin, Ediar Editores.

³⁰ Artigo 266 do Código Penal Italiano: “*Quienquiera que instigue a los militares a desobedecer a las leyes o a violar el juramento prestado o los deberes de la disciplina militar u otros deberes inherentes a su estado, o hace a militares la apología de hechos contrarios a las leyes, al juramento, a la disciplina o a otros deberes militares, es castigado, por solo ello, si el hecho no consituye un delito más grave, con la reclusión de uno a tres años*”

³¹ MANZINI, Vincenzo. *op. cit.* p. 387.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



47. Nesse cenário, as declarações de **Wilson Witzel**, feitas de forma pública nos mais diversos veículos de imprensa, se amoldam ao delito em comento. Feitas pelo chefe do Executivo fluminense, **suas falas atingiram e atingem um número indeterminado de pessoas junto à coletividade. Seus discursos alimentam uma lógica de confronto, medo e terror e violam inequivocamente a paz pública.**

48. Ao dar “carta branca” para que a Polícia Militar do Rio de Janeiro promovesse – e continue promovendo – uma série de execuções sumárias em operações realizadas em favelas no Rio de Janeiro, se valendo do uso de helicópteros para atirar em casas e pessoas, o chefe do Executivo fluminense age ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais da população carioca.

49. Em relação ao delito de apologia de crime, tipificado no artigo 287 do Código Penal, o sujeito passivo, tratando-se de crime vago, é a coletividade³². Rogério Greco leciona que “*fazer apologia significa enaltecer, realizar com afinco, engrandecer, glorificar e etc.*”³³, devendo essa apologia “*ser realizada publicamente, bem como dizer respeito a fato criminoso ou autor de crime*”³⁴.

50. É possível afirmar, portanto, que a incitação e a apologia são espécies delitivas mutuamente relacionadas, à medida que a apologia nada mais é que uma incitação indireta e implícita à prática de crime³⁵. E assim, ao prometer “*covas para criminosos*” e afirmar que criminoso com arma na mão “*tem que morrer*”, **Witzel enaltece a tática policial pautada na brutalidade das execuções sumárias e louva publicamente o cenário sistemático de violação de garantias fundamentais da coletividade pelo Estado do Rio de Janeiro incorrendo, portanto, tipicamente no delito em comento.**

³² CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *op. cit.*, p. 570.

³³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal (Parte Especial), Ed. Impetus, volume IX, 5ª edição, p. 205.

³⁴ *Idem.*

³⁵ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *op. cit.* p. 570.



51. Ainda que se alegue que as declarações do noticiado encontram-se albergadas legalmente sob o manto dos excludentes de ilicitude, tal argumento igualmente não prospera. Isso porque a ordem que o Governador do Rio de Janeiro direciona aos agentes da segurança pública do Estado fluminense, não apenas não se amolda nas hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, como representa violação expressa a direitos fundamentais.

52. Tal conclusão, inclusive, deriva de estudo realizado por Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania.³⁶ A Nota Técnica em comento analisou as declarações do Governador Wilson Witzel, asseverando, ao fim, que:

[...] as declarações reiteradas do Governador, antes e depois de empossado, no sentido de orientar policiais a efetuar disparos de arma de fogo na cabeça daqueles que estiverem portando fuzis, são: (i) **contrárias ao marco legal**, à luz dos requisitos caracterizadores das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal; (ii) **contrárias aos tratados internacionais de direitos humanos** dos quais o Brasil é signatário (PIDCP e CADH) no concernente aos parâmetros do uso da força e do emprego de arma de fogo por agentes estatais e da proteção do direito à vida; (iii) **inconstitucionais**, à luz da proteção aos direitos à vida e ao devido processo legal; (iv) **discurso não amparado pela liberdade de expressão** à luz dos deveres de altas autoridades para com o respeito aos direitos humanos e capaz de ensejar a responsabilização internacional do país, na medida em que podem ser entendidas como estímulo a violência ilegítima contra grupos socialmente vulneráveis, considerando, ademais, o histórico de violência policial crônica no Rio de Janeiro, vide a condenação internacional no caso Favela Nova Brasília v. Brasil na Corte IDH.

(grifos nossos)

53. A política de segurança do noticiado, portanto, é pautada no extermínio e no ataque a população civil institucionalizados. Isso porque, a segurança pública do Rio de Janeiro tem sido regulada por uma agenda que – em nome da já falida guerra às

³⁶ Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/gt_defesa_cidadania_timbrado_nt1_contextofinal.pdf>. Acessado em 23 de setembro de 2019.



drogas – viola diuturnamente direitos fundamentais de parcela da população que, já excluída pela classe social, pela raça, pela cor e pela periferização geográfica, padece e paga com a própria vida.

54. A referida institucionalização da violência armada, nesta perspectiva, é resultado de uma política que, driblando o impedimento constitucional da execução da pena de morte, faz desta a rotina de operações promovidas por policiais a quem este governo atribuiu o poder-dever de matar.

55. Por se tratar de prática reiterada e instigada por chefe do Poder Executivo Estadual, as ações acima comentadas enquadram-se na tipificação dos **crimes lesa humanidade que**, tamanha seriedade, são previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 4.388/2002, nos seguintes termos:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "**crime contra a humanidade**", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

b) **Homicídio**;

[...]

k) Outros **atos desumanos** de caráter semelhante, que causem intencionalmente **grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental**.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "**ataque contra uma população civil**" entende-se qualquer **conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado** ou de uma organização de **praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política**;

[...]



g) Por "**perseguição**" entende-se a **privação intencional e grave de direitos fundamentais** em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

[...]

(grifos nossos)

56. Isto é, são tipificados na ideia de homicídios e atos desumanos que causam grande sofrimento praticados múltiplas vezes contra a população civil, seguindo uma política pública, atingindo a população das comunidades cariocas que é diariamente perseguida a partir da negação de direitos humanos básicos em razão de onde moram.

57. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 25, 3, 'b', também prevê a responsabilidade criminal individual daquela pessoa que "*ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa*".

18

58. Ou seja, mesmo que o noticiado não tenha, por conta própria, ceifado a vida de qualquer cidadão, ou mesmo dado cabo das perseguições e ataques contra a população civil, o fato de ter ordenado e instigado tais práticas, já demonstra que suas ações se enquadram em crime de lesa-humanidade.

59. Portanto, demonstra-se que o noticiado praticou os crimes de incitação e apologia ao crime nas oportunidades em que reiterou a ordem para que os agentes públicos de segurança executem pena de morte em situação que reflete evidente abuso de direito, de igual forma que tais ações também possuem tipificação no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, razão pela qual se motiva a instauração de procedimento investigatório para posterior denúncia e condenação, em sendo o caso.



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



IV – DOS PEDIDOS

60. Por todo o exposto, os noticiantes, respeitosamente, pugnam pelo recebimento da presente notícia de crime por este e. Superior Tribunal de Justiça com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para a instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação do sr. Wilson José Witzel pelo cometimento de **incitação ao crime** (art. 286, CP) e de **apologia de crime** (art. 287, CP).

61. Por fim, pugnam pela concessão de prazo para a juntada de instrumentos de procuração para fins de regularização da representação processual.

19

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Luciana Santos
Presidenta do Partido Comunista do Brasil

Carlos Roberto Lupi
Presidente do Partido Democrático
Trabalhista

Gleisi Helena Hoffmann
Presidenta do Partido dos Trabalhadores

Juliano Medeiros
Presidente do Partido Socialismo e
Liberdade

Carlos Roberto Siqueira de Barros
Presidente do Partido Socialista Brasileiro